



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.120918/2025 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA -SMECONOMIA
Data de Abertura:	02/09/2025
Data do Volume:	02/09/2025 14:43:57
Assunto:	PLC 4 - ALTERAÇÃO FUNDOS MUNICIPAIS E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. OFÍCIO N°305/GAB/SMECONOMIA/2025
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS PARA A MELHORA DA GOVERNANÇA NA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS PÚBLICAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, mantida a redação do caput, que passa acrescido dos incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

VI - custeio e promoção de eventos, atividades e premiações relacionados à valorização, motivação e construção de um ambiente de trabalho harmonioso para o servidor; (AC)

VII - custeio, locação, aquisição e manutenção de infraestrutura, física e tecnológica, móvel ou imóvel, nas unidades da Prefeitura, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho do servidor; e (AC)

VIII - implantação de sistemas e contratação de serviço especializado voltado para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal. (AC)”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

III - Revogado.

(...)

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 3º Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 4º Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 7º (...)

§1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres,



fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 5º Dá nova redação ao caput e acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999 passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XVI - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

(...)”

Art. 7º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)



§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 8º Dá nova redação ao caput e acrescenta um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 9º Revoga o inciso XII e o §3º do art. 3º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 4.769, de 15 de agosto de 2005.

Art. 10. Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XIII - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

(...)”

Art. 11. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º (...)

§2º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§3º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§4º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §3º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§5º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 12. Dá nova redação ao §3º e acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§4º Para fins da aplicação do parágrafo anterior, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 13. Fica acrescido o art. 19-A à Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.” (AC)

Art. 14. *Dá nova redação ao caput e acrescenta as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y” e “z” no inciso II do art. 10 da Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 10. A aplicação dos recursos do FMTU compreende gastos com os seguintes elementos de despesa: (NR)

I - (...)

(...)

II - De Caráter Específico do Trânsito, do Tráfego e da Fiscalização: (NR)

(...)

k) material e equipamento para fiscalização de trânsito; (AC)

l) serviço de recolhimento de animais soltos; (AC)

m) aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos; (AC)

n) equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para a fiscalização de trânsito; (AC)

o) aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro; (AC)

p) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)

q) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização; (AC)

r) armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito; (AC)

s) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração de trânsito; (AC)

t) manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), prevista na Lei 7.246, de 11 de abril de 2025; (AC)

u) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito, fiscalização e monitoramento eletrônico viário; (AC)

v) custeio de atividades integradas de policiamento e fiscalização de trânsito, inclusive referente ao pagamento de atividade delegada, nos termos de convênio ou ajuste entre a Prefeitura e o Estado de Mato Grosso; (AC)

w) diárias, verbas relacionadas à periculosidade e produtividade da atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios e outras verbas relacionadas a sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (AC)



- x) implementação, informatização e manutenção de sistemas para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos; (AC)
- y) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização do trânsito, bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas à educação de trânsito; e (AC)
- z) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito e de postos fiscalização e monitoramento eletrônico viário, bem como manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização de trânsito. (AC)”

Art. 15. Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Além do disposto no art. 10, a receita arrecadada com a cobrança da multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), poderá se dar em quaisquer elementos de despesa estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 875, de 13 de setembro de 2021 ou de outra que vier substituí-la.

Art. 16. Dá nova redação ao art. 6º Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 17. Dá nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 18. Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 19. Fica acrescido o art. 20-A à Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os recursos do fundo será aplicado na implementação, manutenção, custeio, modernização e aperfeiçoamento da política municipal de desenvolvimento urbano, inclusive para:

- I - implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados ao desenvolvimento urbano e suas atividades correlatas;*
- II - material e equipamento para fiscalização;*
- III - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;*
- IV - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização;*
- V - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;*
- VI - manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;*
- VII - realização de ações conjuntas de fiscalização;*
- VIII - convênios relacionados à política de desenvolvimento urbano;*
- IX- serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização;*
- X - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização;*



XI - diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes de fiscalização da política de desenvolvimento urbano;

XII - custeio, manutenção e melhoria da infraestrutura de bens de uso comum e de bens de uso especial, inclusive no seu entorno;

XIII - subsídio às políticas, programas, projetos e ações relacionados ao uso e ocupação do solo; e

IX - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano. ” (AC)

Art. 20. Dá nova redação ao §3º e acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§ 4º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 5º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 6º Para fins da aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§7º Para fins de aplicação do §4º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 21. Dá nova redação ao art. 6º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, ao inciso I do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal, inclusive para: (NR)

- a) implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados à fiscalização e defesa do meio ambiente e suas atividades correlatas; (AC)*
- b) material e equipamento para fiscalização; (AC)*
- c) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)*
- d) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização; (AC)*
- e) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração; (AC)*
- f) manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente; (AC)*
- g) realização de ações conjuntas de fiscalização; (AC)*
- h) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização e defesa do meio ambiente; (AC)*
- i) manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização; e*
- j) diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios usados em operações de fiscalização; (AC)*
- k) implantação e na manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias, inclusive voltado à comunicação com o cidadão e demais destinatários; (AC)*
- l) controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público; (AC)*
- m) análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica; (AC)*
- n) estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano; (AC)*
- o) articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e instituições sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, para melhoria e aperfeiçoamento da defesa do meio ambiente e sua fiscalização; (AC)*
- p) implementação, manutenção e custeio de sistemas, programas, ações e projetos voltados à política de resíduos sólidos; (AC)*



- q) *na elaboração e implementação de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças, demais logradouros, terrenos públicos e áreas remanescentes; (AC)*
- r) *na manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano; (AC)*
- s) *diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes envolvidos na fiscalização e defesa do meio ambiente; e (AC)*
- t) *nas atividades referentes ao licenciamento ambiental, bem como custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para proteção e defesa do meio ambiente; (AC)”*

Art. 22. *Dá nova redação ao art. 2º Lei nº 3.272, de 23 de março de 1994, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:*

“Art. 2º (...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

§5º Para fins de aplicação do §4º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)



§6º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 23. Fica acrescido o art. 4º-A à Lei Complementar nº 239, de 16 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo.

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo.

§3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

§4º Para fins de aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.

§5º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita.” (AC)

Art. 24. Dá nova redação ao caput e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal Especial do Serviço de Iluminação Pública — FUNDESIP, destinado ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)

§ 1º O serviço a ser custeado pelo FUNDESIP compreende as despesas com:
(AC)

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.” (AC)

Art. 25. Dá nova redação ao art. 2º Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 2º (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro



Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC) ”

Art. 26. Revoga o parágrafo único e dá nova redação ao art. 1º Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende: (AC)

I - a iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - a instalação, o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em



qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública. (AC)”

Art. 27. Dá nova redação ao inciso II do art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

(...)

II - na modernização administrativa e custeio, inclusive de pessoal, da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON) e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas para defesa do consumidor; (NR)

(...)”

Art. 28. Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, mantida a redação do caput, para renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 3º Incluem-se na aplicação disposta no inciso II deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON). (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 29. Fica acrescido o art. 23-A à Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 23-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 30. Fica revogado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

Art. 31. Dá nova redação ao art. 11 da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 32. Fica acrescido o art. 17-A à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 33. Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 34. Fica acrescido o art. 3º-B à Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)



Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 35. Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 36. Fica acrescido o art. 31-B à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. ” (AC)

Art. 37. Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 38. Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 39. Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal,



inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 40. Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 4º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

(...)

§3º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §1º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 41. Dá nova redação ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VI - capacitação e promoção de medidas educativas e de conscientização; (NR)

(...)”

Art. 42 Fica acrescido o art. 2º-B na Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Os recursos do Fundo de que trata o art. 2º poderão ser aplicados em:



I - ações consideradas como investimento ou desenvolvimento do sistema de gestão fiscal do município, inclusive para custeio e implantação de sistemas e serviços especializados voltados para gestão de competências e avaliação de desempenho na administração tributária;

II - capacitação e qualificação técnica dos servidores das carreiras estabelecidas na Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006, em área de interesse da administração pública;

III - custos de hospedagem e locomoção despendidos para os fins do inciso II deste artigo, bem como para participação em eventos relacionados à gestão fiscal, no interesse da administração pública;

IV - pagamento de convênios e congêneres em área de interesse da gestão fiscal;

V - sistemas e ferramentas tecnológicas voltadas para o assessoramento, gestão, operação, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

VI - custeio, locação, manutenção e modernização de infraestrutura física e tecnológica das unidades relacionadas ao sistema de gestão fiscal;

VII - custeio e manutenção do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART);

VIII - custeio, promoção, divulgação, elaboração de materiais e realização de eventos relacionados à valorização do servidores da administração tributária e de programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;)

IX - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para a educação fiscal do contribuinte;

X - pagamento de mensalidades/anualidades de entidades representativas, de direito público ou privado, que tenham entre suas finalidades a defesa e o aperfeiçoamento da gestão fiscal dos municípios;

XI - custeio de participação em sistemas ou ferramentas tecnológicas destinadas a operacionalização, administração e compartilhamento de informações, em nível interfederativo, relacionados à gestão fiscal;

XII - contratação e custeio de sistemas informatizados e serviços especializados voltados para melhoria da qualidade no atendimento ao cidadão;

XIII - contratação de serviços especializados voltados para o aperfeiçoamento da gestão fiscal; e

XIV - modernização da gestão fiscal e demais atividades da administração tributária, nos termos do art. 37, XXII e do art.167, IV da Constituição Federal de 1988, inclusive, a critério do gestor; para fins de pagamento da verba disposta no art. 31-B da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de março de 2006.

§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são áreas de interesse aquelas estabelecidas no art. 19 da Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006.

§2º Para fins do disposto no inciso II, quando se tratar de capacitação por meio de programas de pós-graduação stricto sensu, o gestor do fundo estabelecerá regulamento, no qual constará, no mínimo, requisitos de seleção de interessados, quantidade de vagas e critérios de classificação.” (AC)



Art. 43. O art. 3º da Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Secretaria Municipal de Economia é o órgão gestor do FMGF. (NR)

§ 1º Para o gerenciamento orçamentário, contábil e financeiro do FMGF, o órgão gestor utilizará sua estrutura administrativa, tendo como suporte operacional o Sistema Financeiro, Orçamentário e Contábil do Município. (NR)

§ 2º Revogado.

(...)

§4º O Secretário Municipal de Economia é o ordenador de despesas do FMGF, sendo substituído por delegação, pelo Secretário Adjunto de Receita.” (NR)

Art. 44. A Lei Complementar n. 139, de 28 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Fica acrescido o art. 31-C, com a seguinte redação:

“Art. 31- C. Para fins de aplicação do §1º do art. 31-B, o valor a ser pago mensalmente é limitado ao disposto na coluna D e linha 9 da tabela constante no anexo II desta Lei Complementar.” (AC)

II - Fica alterado o parágrafo único do art. 7º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Para fins de monitoramento da carga horária, devem ser consideradas as especificidades das atribuições dos cargos, cuja regulamentação poderá ser objeto de ato do Secretário Municipal de Economia.” (NR)

Art. 45. A responsabilidade de informar, de forma justificada, ao Tesouro Municipal eventuais restrições para aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal aos fundos municipais é do gestor do fundo, cabendo à Controladoria Geral do Município analisar eventual divergência.



Parágrafo único. Caberá à Contadoria Geral do Município se manifestar sobre a natureza orçamentária ou extraorçamentária da verba, bem como em relação aos demais aspectos pertinentes às regras contábeis, em caso de dúvidas.

Art. 46. Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal - no montante estimado da desvinculação da receita realizada, por fonte de recurso e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a desvinculação.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, xx de agosto de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

Assunto: Altera dispositivos de leis que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,
Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as),

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente **Projeto de Lei Complementar** que se soma ao ferramental necessário para a recuperação das contas públicas do Município de Cuiabá, propõe a revisão, consolidação e aperfeiçoamento das normas que regem a gestão dos fundos municipais, bem como incorpora na legislação municipal alterações efetivadas pela Emenda Constitucional n. 132/2023 que reformou parte do Sistema Tributário Nacional.

A proposta legislativa integra o conjunto de medidas do **Plano Municipal de Recuperação Fiscal**, com o objetivo de garantir maior equilíbrio, eficiência e transparência na administração dos recursos públicos dentro dos esforços para recuperar as contas públicas do Município de Cuiabá, as quais estão sobremaneira degradadas pelo bilionário passivo financeiro herdado da gestão anterior e, por conseguinte, com capacidade de investimento comprometida, uma vez que a gestão passada entregou as contas com classificação C na CAPAG (Capacidade de Pagamento), medido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta forma, considerando essa baixa classificação, sem as devidas intervenções para melhorar a liquidez do caixa municipal, a capacidade para realizar investimento em infraestrutura e políticas públicas fica comprometida, uma vez que a captação de recursos com garantia da União e com juros reduzidos só é possível com a classificação B, para isso, faz-se mister arranjos fiscais para sanear o tesouro municipal.

Destarte, os dispositivos desta legislação alteram ou criam mecanismos atrelados à mesma temática: recuperação fiscal por meio da melhora da liquidez do caixa, redução do passivo financeiro e resgate da capacidade de investimento.

Sendo assim, para melhor detalhamento, passo a pontos específicos do Projeto de Lei Complementar (PCL) em tela:

I. Da desvinculação de receitas de fundos municipais.

As alterações inseridas em todos os fundos municipais, arts. 1º ao 43, deste PLC, visando à desvinculação de receitas estão ancoradas no art. 76-B do ADCT — introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023 — **autoriza expressamente os entes federativos a realizarem a desvinculação de receitas de fundos públicos**, ressalvadas as exceções



constitucionais¹, permitindo maior flexibilidade fiscal, sem comprometer o controle e a transparência na execução da despesa.

Desta forma, verifica-se que os fundos objetos destas alterações não se enquadram em nenhuma destas vedações de desvinculações, ou seja, não há o que se falar de inconstitucionalidade. A desvinculação tem como objetivo desengessar o orçamento dos entes que ao longo do tempo vem sendo comprometido por vinculações excessivas das suas receitas.

Nesse sentido, faz-se mister refutar interpretações que fujam da literalidade do texto constitucional, ora, o objetivo da emenda foi justamente este: **desvincular toda e qualquer receita derivada e impostos, taxas, multas e outras receitas correntes** que atualmente estejam vinculadas a algum órgão, fundo ou despesa. Sendo que, nos termos previsto neste PLC, caso a receita não seja passível de desvinculação o gestor do fundo tem autonomia para indicar eventuais restrições e, assim, não ocorrer a desvinculação. Nessa ótica, a engenharia do projeto previu a desvinculação, de ordem constitucional, e ainda mecanismo para reversão ou não desvinculação, a depender da natureza da receita.

Ainda nessa esteira, corroborando a necessidade de reduzir a rigidez orçamentária brasileira, verifica-se que o legislador constituinte derivado, sintonizado e sensível com as dificuldades enfrentadas pela alta carga de vinculação orçamentária, aprovou em meados de julho de 2025, em segundo turno na Câmara de Deputados, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 66/2023 que, para além dos 30%, eleva para o percentual de 50% a desvinculação de receitas dos entes subnacionais até o final de 2025. Atualmente a referida PEC consta no Senado Federal aguardando análise da egrégia casa parlamentar.

Faz-se mister ratificar, mais uma vez, que havendo **receio quanto à possibilidade de desvinculação de receitas não desvinculáveis, o gestor do fundo tem autonomia e dever de informar justificadamente ao Tesouro Municipal as restrições constitucionais que inviabilizam a desvinculação** e, caso necessário, uma análise da Controladoria Geral do Município, conforme está proposto no art. 45 deste PCL:

Art. 45. A responsabilidade de contabilizar e informar, de forma justificada, ao Tesouro Municipal eventuais restrições para aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal aos fundos municipais é do gestor do fundo, cabendo à Controladoria Geral do Município analisar eventual divergência.

Portanto, essas alterações estão em sintonia com a Constituição Federal e vocacionadas à melhoria da gestão fiscal municipal, buscando a recuperação das contas públicas e mais flexibilidade orçamentária para fazer frente às despesas obrigatórias e investimentos públicos.

¹ Nos termos do parágrafo único, do art. 76-B do ADCT, ficam excetuados da desvinculação apenas: a) recursos destinados ao financiamento da saúde e do ensino; b) contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; c) transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; d) fundos instituídos pelo tribunal de contas do município.

A proposta, ademais, **resguarda os princípios da legalidade, especificidade e finalidade**, uma vez que:

- A **desvinculação não afeta receitas protegidas por norma constitucional específica**; e
- Preservação da **autonomia do gestor do fundo** quanto à existência de verbas não desvinculáveis, se for o caso.
- **Fiscalização pela Controladoria Geral do Município** quanto à legalidade da vinculação.

Além do mais, ainda que não seja imperativo que essa desvinculação seja autorizada por lei específica, bastando apenas decreto do Poder Executivo, em respeito ao Poder Legislativo e na busca de segurança jurídica faz-se importante o respaldo da eminente Casa das Leis que tem emanado esforços para a equalização das contas públicas e na melhora do ambiente fiscal.

II. Da legalidade da aplicação de até 30% dos recursos em despesas com pessoal e demais despesas de custeio

A proposta prevê alterações nos fundos municipais para permitir que até **30% das receitas** possam ser aplicadas em **despesas com pessoal e encargos sociais**, desde que diretamente relacionadas às finalidades do fundo.

Esse modelo encontra-se ressonância em outros municípios, tal como, na Lei Complementar Municipal nº 274, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Goiânia ² que alterou sua legislação para contemplar a possibilidade do uso do fundo para **custeio de pessoal com seus próprios recursos, desde que haja vínculo direto entre a despesa e a finalidade legal do fundo**.

Não há violação do ordenamento jurídico quando, no interesse da administração pública, o Chefe do Poder Executivo altera o objeto do fundo, bem como restrinja ou expanda a possibilidade de aplicação do fundo, uma vez que pode inclusive extinguir o fundo, se esse não se mostrar mais conveniente e oportuno para administração pública, com exceção daqueles de ordem constitucional.

Nessa linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás exarou resposta à consulta³ (ACÓRDÃO - CONSULTA Nº 00009/2019) formulada em relação à Lei Complementar Municipal nº 274, de 29 de dezembro de 2014, do Município de Goiânia que

²https://www.goiania.go.gov.br/html/gabinete_civil/sileg/dados/legis/2014/lc_20141229_000000273.html#:~:ext=Altera%20dispositivos%20de%20leis%20que,Municipais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs

³ <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2019/08/AC-CON-00009-19.pdf>



para tanto faz-se mister adequar a legislação municipal às alterações derivadas dessa Emenda Constitucional.

Nesse prisma, têm-se os arts. 24 ao 26 deste PLC que incorpora no ordenamento jurídico municipal a expansão do uso dos recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) promovida pela EC n. 132/2023 que deu nova redação ao art. 149-A da Constituição Federal, possibilitando o uso dessa receita para o custeio de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, além do serviço de iluminação pública. Essa alteração vai ao encontro das diretrizes deste governo que é melhorar a segurança pública do Município de Cuiabá, ao passo que reforçará a liquidez do tesouro, uma vez que o recurso destinado a esse mecanismo será custeado pelo respectivo fundo e não mais pela conta única.

As alterações, além de incorporar o elemento de despesa trazido pela EC n. 132/2023 (monitoramento de logradouros), também detalham e definem de forma mais objetiva a aplicação de recursos no serviço de iluminação pública, bem como na aplicação de receitas para sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Essas alterações estão em linha com as atualizações realizadas pelos demais municípios⁴.

Essas alterações não importam em aumento de despesas, pelo contrário, busca melhorar a liquidez do Tesouro Municipal, em linha com a necessidade urgente do Município de Cuiabá: melhoria das contas públicas.

V. Demais alterações

Em linha com a melhora da gestão fiscal, tem-se também o art. 44 deste PLC, que prevê limitação de gasto mensal com a despesa relacionada à verba disposta no art. 31-B, logo está dentro da temática do projeto de lei que é saneamento e melhora do caixa municipal.

O art.45 traz dispositivo importante para que o gestor do fundo possa apontar alguma restrição da desvinculação e prevê a atuação da Controladoria Geral do Município para atuar em caso de divergências com o Tesouro Municipal, além da assistência técnica da Contadoria Geral do Município sobre a natureza da verba: orçamentária ou extraorçamentária.

Por fim, o art. 46 prevê mecanismo primordial de ajuste orçamentário para abertura de crédito adicional por transposição, remanejamento ou transferências na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro - para fins de aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal.

VI. Da pertinência temática das matérias tratadas neste PLC

As matérias tratadas neste PLC, seja as alterações nas leis dos fundos, incorporação de alterações constitucionais na legislação municipal ou instituição do sistema de conta único, todos esses temas estão conexos por temas vinculados à melhora da **governança da gestão fiscal** no âmbito do Poder Executivo e pelos esforços envidados para recuperar as contas públicas do Município de Cuiabá, denominado **Plano de Recuperação Fiscal**.

⁴ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=482207>



VII. Conclusão

Este Projeto de Lei Complementar, dentro da temática do Plano de Recuperação Fiscal, trata na maioria dos seus dispositivos sobre alterações nos fundos, seja para perfilar o dispositivo constitucional da desvinculação das receitas municipais (art. 76-B do ADCT) ou para esposar nos dispositivos dos fundos a expansão do uso de seus recursos para custeio de atividades voltadas para suas próprias finalidades, que atualmente não consta e, desta forma, sobrecarrega a conta única de forma desproporcional.

Nesse diapasão, as alterações promovidas dotam o gestor do fundo da prerrogativa de apontar eventual recurso que não pode ser desvinculado ou em função da despesa não guardar relação com a finalidade do fundo. Sendo assim, fica sanada eventual dúvida sobre a desvinculação ou uso dos recursos para finalidade estranha ao fundo, uma vez que o gestor detém tal prerrogativa e, em caso de divergências, a Controladoria Geral do Município atuará para sanar eventual divergências sobre a classificação e enquadramento, conforme prevê o art. 45 deste PLC.

Além disso, incorpora na legislação municipal alterações advindas da Reforma Tributária. Logo, todos os assuntos aqui tratados compõem a ampliação do ferramental à disposição do Poder Executivo para recuperar as contas do Município de Cuiabá e implementar uma gestão fiscal sustentável e austera.

Diante do exposto, e considerando a compatibilidade da proposta com a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a realidade fiscal do Município, **submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossa Excelência, recomendando seu envio à Câmara Municipal**, com vistas à sua célere aprovação.

Cuiabá-MT, 1º de setembro de 2025.



Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia
Prefeitura Municipal de Cuiabá



MENSAGEM Nº /2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2025

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o incluso Projeto de Lei Complementar que **“dispõe sobre alteração de dispositivos de lei que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas”**

Essas alterações estão inseridas nos esforços da atual gestão com a recuperação das contas públicas do Município de Cuiabá: **“Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá”**. Hodiernamente, as contas do Município de Cuiabá encontram-se em situação lamentável, em função do passivo financeiro herdado da gestão anterior.

Sendo assim, este e os demais projetos do Plano de Recuperação Fiscal de Cuiabá buscam a recuperação da liquidez do tesouro municipal, melhora na classificação da nossa Capacidade de Pagamento (CAPAG)¹ e, por conseguinte, realização de investimentos em políticas públicas e infraestrutura em prol da sociedade cuiabana que tanto merece e apoia os nossos esforços.

Destarte, contamos com o costumeiro empenho e elevado senso de responsabilidade dessa Casa Legislativa que sempre tem atuado para auxiliar a atual gestão na melhora das contas públicas do Município de Cuiabá que se encontram em um cenário de elevada deterioração fiscal e com o apoio e esforços da Câmara Municipal têm paulatinamente construído pontes para a recuperação integral do caos financeiro herdado da gestão anterior.

Segue abaixo a exposição de motivos (justificativa) deste Projeto de Lei Complementar, para melhor detalhamento e análise de Vossas Excelências.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2025

ABÍLIO BRUNINI
Prefeito de Cuiabá

¹ A CAPAG é uma classificação formada a partir da combinação de três indicadores: endividamento, poupança corrente e liquidez relativa. Apura a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023 (com alteração promovida pela Portaria MF nº 1.764, de 6 de novembro de 2024).





OFÍCIO nº 305/GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 1º de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
EDER GALICIANI
Contador-Geral do Município

C/C

Ao Ilmo. Senhor
NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: Minuta Projeto de Lei Complementar - Dispõe sobre alteração de dispositivos de leis que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

Senhores Secretários,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alteração de dispositivos de leis que dispõem sobre fundos municipais, e dá outras providências voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas, **para manifestação quanto aos aspectos contábeis e orçamentários.**

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT

cuiaba.mt.gov.br

78

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003700310031003A00540052004100, Documento assinado
di 19/09/2025, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 909906DC

Lei nº 2.200-2/2001 de 23 de setembro de 2001





SMECONOMIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.120918/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: CONTADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Data: 03/09/2025 15:05:46

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: GABINETE DO SECRETÁRIO
Aos cuidados de: JULIO CARLOS DA SILVA

Despacho

Motivo: RESPOSTA

Despacho: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta à solicitação proferida através do ofício nº 305/GAB/SMEconomia, referente à alteração de dispositivos de leis que tratam dos fundos municipais e a outras providências voltadas à melhoria da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

MYCHAEL SALDANHA DA SILVA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



OFÍCIO N.º 048/COGEM/2025

Ref. Processo SIGED 120918/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta à solicitação proferida através do ofício nº 305/GAB/SMEconomia, referente à alteração de dispositivos de leis que tratam dos fundos municipais e a outras providências voltadas à melhoria da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

Ilmo. Secretário,

Trata o projeto de lei de alterações nas leis municipais que tratam dos fundos municipais no intuito de autorizar a desvinculação de seus respectivos recursos previsto no artigo 76-B da CF/88.

Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, estando as alterações propostas de acordo com o que dispõem o MCASP/STN - Manual de Contas Aplicado ao Setor Público, o MDF/STN - Manual de Demonstrativos Fiscais, as IPC/STN - Instrução de Procedimentos Contábeis, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e as NBC-TSP/CFC - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Setor Público, divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Também não há nenhuma recomendação ou normativo do TCE-MT que se manifeste contrário à desvinculação dos recursos previstas no artigo 76-B da CF/88, respeitada as particularidades dos fundos constitucionais relacionados à saúde, assistência social e educação e outros que por determinação legal não podem ter seus recursos desvinculados, sendo que estes não estão contemplados no projeto de lei proposto.

Ainda o projeto de lei contempla em seu parágrafo único do artigo 45 que:

“Parágrafo único. Caberá à Contadoria Geral do Município se manifestar sobre a natureza orçamentária ou extraorçamentária da verba, bem como em relação aos demais aspectos pertinentes às regras contábeis, em caso de dúvidas.”



Dessa forma, fica garantido que não haverá a desvinculação de recursos cuja legislação específica não permita o remanejamento de suas receitas ou verbas para o tesouro municipal.

Quanto aos aspectos orçamentários, haverá necessidade de abertura de créditos adicionais para a utilização dos recursos desvinculados mediante transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500, visto que não haverá excesso de arrecadação na fonte 500, apenas repasses financeiros que poderão ser aplicados em fonte distinta daquela onde a receita foi registrada.

Neste aspecto verificamos que o projeto de lei em seu artigo 45 autoriza:

“Art. 46. Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal - no montante estimado da desvinculação da receita realizada, por fonte de recurso e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a desvinculação.”

Dessa forma entendemos que o projeto de lei já contempla os aspectos orçamentários que se farão necessários no processo de desvinculação, observando que na elaboração do projeto de lei que trata da Lei Orçamentária Anual de 2026 e futuros será necessário repetir essa autorização, para cada exercício, de abertura de créditos adicionais para os recursos desvinculados.

EDER GALICIANI
Contador Geral do Município

NIVALDO DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento

OFÍCIO Nº 310/GAB/SMEconomia/2025
Ref. SIGED n. 120918/2025

Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO JÚNIOR
Procurador-Geral do Município

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que altera dispositivos de leis que dispõem sobre Fundos Municipais e outros dispositivos.

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que altera dispositivos de leis que dispõem sobre Fundos Municipais, bem como outros dispositivos e dá outras providências, para análise e emissão de parecer.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Para fins de justificativa e esclarecimentos, além do projeto de lei, encaminhamos em anexo exposição de motivos desta Secretaria Municipal de Economia, bem como manifestação técnica conjunta da Contadoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, que quanto aos aspectos

Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003700310031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://camara.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52276348



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003700310031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
BRASIL, para verificar a autenticidade deste documento em <https://cuiaba10p.brazilverificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52276348

orçamentários e contábeis não encontraram nenhum óbice ou proposta de recomendação.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos e reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar
Centro-Norte, Cuiabá-MT
78005-360

cuiaba.mt.gov.br





Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003700310031003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba10p.brazil.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52276348



OFÍCIO N.º 048/COGEM/2025

Ref. Processo SIGED 120918/2025

Cuiabá – MT, 02 de setembro de 2025

Ao Ilmo. Senhor

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

MD. Secretário Municipal de Economia

Assunto: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta à solicitação proferida através do ofício nº 305/GAB/SMEconomia, referente à alteração de dispositivos de leis que tratam dos fundos municipais e a outras providências voltadas à melhoria da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

Ilmo. Secretário,

Trata o projeto de lei de alterações nas leis municipais que tratam dos fundos municipais no intuito de autorizar a desvinculação de seus respectivos recursos previsto no artigo 76-B da CF/88.

Sob os aspectos contábeis não há nada a contrapor ou acrescentar, estando as alterações propostas de acordo com o que dispõem o MCASP/STN - Manual de Contas Aplicado ao Setor Público, o MDF/STN - Manual de Demonstrativos Fiscais, as IPC/STN - Instrução de Procedimentos Contábeis, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e as NBC-TSP/CFC - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Setor Público, divulgados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Também não há nenhuma recomendação ou normativo do TCE-MT que se manifeste contrário à desvinculação dos recursos previstas no artigo 76-B da CF/88, respeitada as particularidades dos fundos constitucionais relacionados à saúde, assistência social e educação e outros que por determinação legal não podem ter seus recursos desvinculados, sendo que estes não estão contemplados no projeto de lei proposto.

Ainda o projeto de lei contempla em seu parágrafo único do artigo 45 que:

“Parágrafo único. Caberá à Contadoria Geral do Município se manifestar sobre a natureza orçamentária ou extraorçamentária da verba, bem como em relação aos demais aspectos pertinentes às regras contábeis, em caso de dívidas.”



SMECONOMIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

DESPACHO DE TRAMITAÇÃO
PROCESSO Nº 00000.0.120918/2025 (VOLUME 1)

Origem

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: CONTADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Data: 03/09/2025 15:05:46

Destino

Unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA
Departamento: GABINETE DO SECRETÁRIO
Aos cuidados de: JULIO CARLOS DA SILVA

Despacho

Motivo: RESPOSTA

Despacho: Manifestação conjunta Contadoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento quanto aos aspectos contábeis e orçamentários, em resposta à solicitação proferida através do ofício nº 305/GAB/SMEconomia, referente à alteração de dispositivos de leis que tratam dos fundos municipais e a outras providências voltadas à melhoria da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

MYCHAEL SALDANHA DA SILVA
TÉCNICO ADMINISTRATIVO



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MYCHAEL SALDANHA DA SILVA (ASSINATURA) EM 03/09/2025 18:06:21

Lei nº 14.002, de 02 de setembro de 2006

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://camaracuiaba40r.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 52276348



PARECER JURÍDICO N.º 594/PAAL/PGM/B/2025

PROCESSO (SIGED): 00000.0.120918/2025;

INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Economia – SMEconomia.

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera dispositivos legais que tratam de fundos municipais, no contexto da melhoria da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INICIATIVA. ARTS. 30, I, E 84, III, DA CONSTITUIÇÃO. FUNDOS PÚBLICOS. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS, ART. 76-B DO ADCT. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS, NÃO DE FUNDOS. NECESSIDADE DE AFASTAR AMBIGUIDADES. ADEQUAÇÃO FORMAL REDACIONAL. LEI COMPLEMENTAR N.º 176/2008. PARECER CONDICIONAL.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Economia e que tem por objeto minuta de projeto de lei complementar assim ementado:

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS PARA A MELHORA DA GOVERNANÇA NA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS PÚBLICAS.

Através do Ofício n.º 310/GAB/SMEconomia/2025 os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município de Cuiabá, esclarecendo que a proposta se insere no bojo do “Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá”.

Em manifestação técnica conjunta os senhores Contador-Geral do Município e Secretário Municipal de Planejamento, consubstanciada no Ofício n.º 048/COGEM/2025, informaram, em apertada síntese, que nada há a opor ou acrescer quanto ao aspecto contábil e **que já contempla os aspectos orçamentários necessários.**

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Prolegômenos

A presente análise **se limita aos aspectos técnico-legislativos do projeto de lei encaminhado**, não abrangendo questões relacionadas à conveniência ou oportunidade da prática do ato administrativo/normativo, inseridos no âmbito da discricionariedade



assegurada ao Gestor Público. Tampouco adentraremos em aspectos técnico-administrativos relacionados à forma de execução do ato pela autoridade ou Secretaria responsável.

II.2 – Competência legislativa municipal e iniciativa do Executivo. Arts. 30, I e 84, III da Constituição. Tratamento simétrico na Lei Orgânica Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 84, III, confere ao chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nela estabelecidos.

Neste sentido, vê-se que a *minuta* está também amparada no disposto no art. 41, VI da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, *in verbis*:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica

Portanto, o ato legislativo tem como objetivo a alteração de matéria que é de competência/atribuição do Poder Executivo, em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

No caso concreto, trata-se inovar o tratamento dado, em legislação esparsa, a fundos públicos **municipais**, atribuição típica do Executivo Municipal que não invade a esfera de competência da Câmara Municipal e nem de outros Poderes ou entes da Federação, **permissivo do art. 30, I, da Constituição**.

O ato normativo analisado, portanto, não apresenta vícios formais de iniciativa.

II.3 – Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios – DREM. Art. 76-B, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. § 1º, Ressalvas. Emenda Constitucional n.º 136/2025

A Emenda Constitucional n.º 27/2000 incluiu no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT o art. 76, **autorizador da desvinculação da receita de tributos federais de qualquer órgão, fundo ou despesa**, com prazo de validade inicialmente estabelecido para o ano de **2003**, instituto que ganhou na doutrina o nome de Desvinculação de Receitas da União – DRU.

Desde então, não sem relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais, **prorrogações e ampliações sucessivas do instituto foram promovidas**.

À presente análise interessa o tratamento dado pela Emenda Constitucional n.º 93/2016, instituidora da **Desvinculação de Receitas de Estados e Municípios – DREM**, ao acrescentar ao ADCT o art. 76-B.

Assim como a DRU, a DREM vindo sendo objeto de sucessivas prorrogações, e recebeu novo tratamento pela recentíssima Emenda Constitucional n.º 136/2025, promulgada a **9 de setembro de 2025**, dando ao dispositivo a seguinte redação:

Art. 76-B. **São desvinculadas** de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, **as receitas dos Municípios** relativas a **impostos, contribuições, taxas e multas**, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, **seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes**, de acordo com os seguintes percentuais:

I - **50%** (cinquenta por cento), **até 31 de dezembro de 2026; e**

II - **30%** (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de **2032**.

§ 1º **Excetuam-se das desvinculações** de que trata o caput deste artigo:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de **saúde e** à manutenção e desenvolvimento do **ensino** de que tratam, respectivamente, o inciso III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de **contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores**;

III - **transferências** obrigatórias e voluntárias **entre entes** da Federação **com destinação especificada em lei**;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município.

§ 2º **A cada** exercício financeiro, até a data de que trata o caput deste artigo, **poderão ser utilizados, exclusivamente para o financiamento de políticas públicas locais de saúde, educação e adaptação às mudanças climáticas, os superávits financeiros, verificados no exercício financeiro imediatamente anterior, dos fundos públicos instituídos pelo Poder Executivo municipal.**

Destarte, o permissivo constitucional é claro a autorizar, ainda que em natureza declaradamente temporária, a **disposição das receitas correntes municipais**, em 30 ou 50%, conforme o período, **em finalidades outras além daquelas previstas constitucional ou legalmente**.

Nos parece porém importante esclarecer que a permissão constitucional é **de desvinculação de receitas, e não de fundos**, o que implica em restrições interpretativas de efeitos práticos.

Explica-se: a redação constitucional, na parte que pertine, é a seguinte: “São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa [...] **as receitas** dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas [...] **e outras receitas correntes**”.

O que está a desvincular das suas finalidades o constituinte é **parcela das receitas correntes**, tributárias ou não, cujo emprego encontre previsão legal ou constitucional, **o que é, juridicamente** (ainda que sob a perspectiva exclusivamente contábil possa haver indistinção entre os conceitos) **diverso do fundo em si e do patrimônio que o compõe**.

Assim, nos parece que a permissão constitucional se limita a desafetar as receitas **antes do seu ingresso nos fundos a que legal ou constitucionalmente destinadas,**



momento a partir do qual perdem tal característica (de receita corrente), **passando a compor o próprio fundo em si** (que não dispõe de personalidade jurídica própria apartada do patrimônio que o compõe), **não mais caracterizando receita passível de desvinculação.**

A minuta da análise, ao alterar cada lei específica para tratar da desvinculação adota a seguinte fórmula básica:

A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

A criação de condição para aplicação de recursos do fundo à desvinculação das receitas a ele destinadas, quando correntes, **dá azo a interpretações tendentes a conflitar com o tratamento constitucionalmente dado** e aqui explicitado, **desvinculando fundos e não as receitas a ele destinadas**.

Assim, evitando-se a possibilidade de interpretações legais em descompasso com a autorização constitucional, **recomenda-se o emprego de redação, à fórmula básica adotada, que melhor explicita tal diferenciação**, como, por exemplo:

A aplicação dos recursos do fundo **se dará sem prejuízo da** desvinculação de **suas** receitas, que deverão ser transferidas à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

A sugestão decorre não de ato de vontade, mas de imposição legal, na forma do art. 8º, *caput*, da Lei Complementar n.º 176/2008, **de clareza e precisão** na redação legislativa, a evitar ambiguidades interpretativas, sem prejuízo de que outra redação seja empregada, desde que capaz de atingir o mesmo fim.

Por fim, importa destacar que o § 1º do art. 76- B do ADCT apresenta limitações quanto às receitas passíveis de desvinculação, a saber: saúde, ensino, transferências entre entes com previsão legal de destinação e receitas destinadas aos fundos de tribunais de contas municipais.

Conquanto o Município de Cuiabá não seja constitucionalmente obrigado a efetuar repasses a outros entes, **pode figurar no beneficiário de repasses estaduais e federais, a obstar, portanto, que os valores recebidos em tal contexto, com destinação legal específica, ainda que direcionado diretamente a determinado fundo, sejam objetos da desvinculação.**

II.4 – Aspectos formais. Adequação à Lei Complementar n.º 176/2008

Quanto à adequação formal à técnica de redação legislativa exigida pela Lei Complementar n. 176/2008 tem-se por plenamente atendida, tendo sido a minuta elaborada em fiel cumprimento aos deveres de clareza, precisão, concisão, simplicidade, uniformidade e imperatividade, não havendo, neste aspecto, óbices, **além daqueles destacados no item II.3 desta análise, de cunho material.**



III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nos parece formal e materialmente adequada ao ordenamento jurídico aplicável a minuta de projeto de lei que constitui objeto destes autos, sendo possível o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo, tanto por se inserir no plexo de atribuições do Executivo Municipal a iniciativa (art. 84, III, da Constituição) quanto por abordar matéria legislativa de interesse local (art. 30, I) e, conforme justificativa técnica apresentada, ser medida contábil e orçamentariamente adequada, à luz do permissivo estabelecido pelo art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, **desde que observado atendido o seguinte:**

1. as receitas oriundas de transferências estaduais ou federais (obrigatórias ou voluntárias) com destinação prevista em lei formal, ainda que recebidas pelo Município de Cuiabá em um dos fundos tratados nas leis alteradas pela minuta ora analisada, **não poderão ser abrangidas pela desvinculação** pretendida, devendo ser assegurada a necessária segregação contábil, teor da vedação imposta pelo art. 76-B, § 1º, III, do ADCT, sugerindo-se portanto a aposição de ressalva expressa; e
2. a fórmula padrão redacional apresentada para a desvinculação das receitas dos fundos, conforme apontado no item II.3 desta análise jurídica, **apresenta-se ambígua**, a permitir interpretação de que os próprios fundos, a incluir as receitas a eles já incorporadas, e portanto constitutivas do seu patrimônio, poderão ser “desvinculadas”, **o que não se coaduna com a permissão constitucional** do art. 76-B do ADCT, **sugerindo-se o emprego de redação outra que explicita tal limitação**, em linha com o que, no mesmo item deste Parecer Jurídico, sugerido.

A observância de tais condições dispensa nova remessa dos autos a esta Procuradoria Especializada e **condiciona** a aprovação da minuta encaminhada.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].

[assinado eletronicamente]

BRENO FELIPE MORAIS DE SANTANA BARROS

Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos

Procurador do Município de Cuiabá



CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 1294/GAB/PAAL/PGM/H/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGED Nº 0.120918/2025
PARTE INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA – SMEconomia
ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS VOLTADAS AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA NA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS PÚBLICAS.

Vistos, etc.

HOMOLOGO, com os acréscimos ora consignados, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **Parecer Jurídico n.º 594/PAAL/PGM/B/2025** de lavra do Procurador Municipal Breno Felipe Moraes de Santana Barros, que opinou nos seguintes termos:

“[...] Por todo o exposto, **nos parece formal e materialmente adequada** ao ordenamento jurídico aplicável a **minuta de projeto de lei que constitui objeto destes autos**, sendo **possível o seu prosseguimento e encaminhamento ao Poder Legislativo**, tanto por se inserir no plexo de atribuições do Executivo Municipal a iniciativa (art. 84, III, da Constituição) quanto por abordar matéria legislativa de interesse local (art. 30, I) **e, conforme justificativa técnica apresentada, ser medida contábil e orçamentariamente adequada**, à luz do permissivo estabelecido pelo art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, **desde que observado atendido o seguinte**:

1. as receitas oriundas de transferências estaduais ou federais (obrigatórias ou voluntárias) com destinação prevista em lei formal, ainda que recebidas pelo Município de Cuiabá em um dos fundos tratados nas leis alteradas pela minuta ora analisada, não poderão ser abrangidas pela desvinculação pretendida, devendo ser assegurada a necessária segregação contábil, teor da vedação imposta pelo art. 76-B, § 1º, III, do ADCT, **sugerindo-se portanto a aposição de ressalva expressa**; e
2. a fórmula padrão redacional apresentada para a desvinculação das receitas dos fundos, conforme apontado no item II.3 desta análise jurídica, **apresenta-se ambígua**, a permitir interpretação de que os próprios fundos, a incluir as receitas a eles já incorporadas, e portanto constitutivas do seu patrimônio, poderão ser “desvinculadas”, **o que não se coaduna com a permissão constitucional** do art. 76-B do ADCT, **sugerindo-se o emprego de redação outra que explicita tal limitação**, em linha com o que, no mesmo item deste Parecer Jurídico, sugerido.

A observância de tais condições dispensa nova remessa dos autos a esta Procuradoria Especializada **e condiciona** a aprovação da minuta encaminhada.” (grifos acrescidos)

Em acréscimo às recomendações do referido parecer jurídico, **sugere-se a exclusão do art. 44 do Projeto de Lei Complementar**, uma vez que **o dispositivo não guarda pertinência temática, afinidade ou conexão com a matéria principal**, desrespeitando o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 176/2008.

Nesse mesmo sentido, o **art. 7º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 95/1998**, dispõe que a lei deve ater-se a um único objeto. Essa exigência decorre do princípio da boa técnica legislativa e da própria lógica do processo legislativo, pois facilita a compreensão do texto normativo, evita confusão de conteúdos e assegura a coerência interna da norma. Nesses termos, quando um projeto contenha múltiplos assuntos independentes (não sendo codificação), caso não haja pertinência temática, afinidade ou conexão com a *matéria principal*, deve ser **desmembrado** em proposições autônomas.

Além disso, **sugere-se também a menção** e a consequente **inclusão expressa** da **Procuradoria Geral do Município de Cuiabá (PGM) no art. 45**, a fim de reforçar as competências e atribuições desse órgão de consultoria e assessoramento jurídico, assegurando sua participação no





controle jurídico preventivo das medidas relacionadas à aplicação do art. 76-B do ADCT, que trata da **desvinculação de receitas dos fundos municipais**.

Como órgão central de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, a **Procuradoria Geral do Município de Cuiabá (PGM)** é também responsável por **avaliar a legalidade, constitucionalidade e compatibilidade normativa** de atos que envolvem movimentação orçamentária e aplicação de recursos públicos.

Portanto, a **explicitação da participação da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá (PGM) assegura** que as decisões adotadas pelo gestor do fundo, pela Controladoria e pela Contadoria estejam em **pleno alinhamento com a legislação vigente**, fortalecendo a segurança jurídica, a transparência e a defesa institucional do Município.

Além do que foi exposto, **impõe-se observar** que, recentemente, a **Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025**, promoveu algumas alterações com reflexos diretos na **gestão fiscal e na desvinculação de receitas**, inclusive no tocante ao art. 76-B do ADCT, de maneira que devem ser observadas as novas regras, percentuais e eventuais regimes de segregação de caixa, considerando as destinações de superávits financeiros, na forma disposta no §2º do art. 76-B do ADCT.

Informa-se, ainda, que **as desvinculações devem também observar as restrições e limitações constitucionais**, conforme o §1º do art. 76-B do ADCT. Igualmente, diante das alterações promovidas, **devem ser observadas** que algumas destinações de valores dos fundos, a exemplo do fundo previsto na Lei nº 3.580/1996, tratado no art. 15 do *Projeto de Lei*, possuem finalidades específicas, a exemplo da necessidade de que seja destinada às ações de policiamento e fiscalização de trânsito. Quanto às alterações propostas no art. 20 do *Projeto de Lei*, as despesas, especificamente de pessoal, também devem estar vinculadas aos objetivos do Fundo/PROCON. Informa-se, ainda, que foi corrigido **erro de numeração** no art. 19, pois após o XIII, reaparece o “IX” (duplicado), tendo sido corrigida a sequência provável, qual seja, o XIV.

Informa-se, por fim, que a ***minuta em formato editável do Projeto de Lei***, ajustada às recomendações consignadas *somente* neste despacho, segue em anexo, **destacando-se que, em decorrência da exclusão do antigo art. 44, o art. 45 foi devidamente renumerado**, de modo a preservar a coerência sistemática e a sequência lógico-normativa do texto legal.

Dessa forma, reiteramos os votos de profunda estima e elevada consideração, **encaminhando o presente feito, inicialmente, à Secretaria Municipal de Economia para análise das recomendações dos pareceres, ciência e validação da minuta, como condição para os demais encaminhamentos administrativos.**

Posteriormente, **caso validada a minuta**, que sejam encaminhados os autos para a **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e adoção das demais providências cabíveis.

Cuiabá (MT), 17 de setembro de 2025.

assinado eletronicamente

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE

Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos

ATO GP N° 982/2025





LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025

ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA DA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS PÚBLICAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, mantida a redação do *caput*, que passa acrescido dos incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

“Art. 1° (...)

$$(\dots)$$

VI - custeio e promoção de eventos, atividades e premiações relacionados à valorização, motivação e construção de um ambiente de trabalho harmonioso para o servidor; (AC)

VII - custeio, locação, aquisição e manutenção de infraestrutura, física e tecnológica, móvel ou imóvel, nas unidades da Prefeitura, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho do servidor; e (AC)

VIII - implantação de sistemas e contratação de serviço especializado voltado para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal. (AC)”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 3° (...)”

$$(\dots)$$

III - Revogado.

$$(\dots)$$

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal,





em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)''

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)”

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC) ”

Art. 4º Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, mantida a redação do *caput*, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“*Art. 7° (...)*”

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo.
(AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo.
(AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 5º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 10. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999 passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XVI - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

(...)”

Art. 7º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

§4º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §3º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§5º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 12. Dá nova redação ao §3º e acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§4º Para fins da aplicação do parágrafo anterior, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 13. Fica acrescido o art. 19-A à Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.” (AC)

Art. 14. Dá nova redação ao caput e acrescenta as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y” e “z” no inciso II do art. 10 da Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A aplicação dos recursos do FMTU compreende gastos com os seguintes elementos de despesa: (NR)

I - (...)

(...)

II - De Caráter Específico do Trânsito, do Tráfego e da Fiscalização: (NR)

(...)





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

- k) material e equipamento para fiscalização de trânsito; (AC)
- l) serviço de recolhimento de animais soltos; (AC)
- m) aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos; (AC)
- n) equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para a fiscalização de trânsito; (AC)
- o) aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro; (AC)
- p) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)
- q) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização; (AC)
- r) armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito; (AC)
- s) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração de trânsito; (AC)
- t) manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), prevista na Lei 7.246, de 11 de abril de 2025; (AC)
- u) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito, fiscalização e monitoramento eletrônico viário; (AC)
- v) custeio de atividades integradas de policiamento e fiscalização de trânsito, inclusive referente ao pagamento de atividade delegada, nos termos de convênio ou ajuste entre a Prefeitura e o Estado de Mato Grosso; (AC)
- w) diárias, verbas relacionadas à periculosidade e produtividade da atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios e outras verbas relacionadas a sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (AC)
- x) implementação, informatização e manutenção de sistemas para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos; (AC)
- y) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização do trânsito, bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas à educação de trânsito; e (AC)
- z) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito e de postos fiscalização e monitoramento eletrônico viário, bem como manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização de trânsito. (AC)”

Art. 15. Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Além do disposto no art. 10, a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), poderá se dar em quaisquer elementos de despesa estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 875, de 13 de setembro de 2021 ou de outra que vier substituí-la.”

Art. 16. Dá nova redação ao art. 6º Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, mantida a redação do *caput*, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 6º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 17. Dá nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 18. Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 19. Fica acrescido o art. 20-A à Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os recursos do fundo serão aplicados na implementação, manutenção, custeio, modernização e aperfeiçoamento da política municipal de desenvolvimento urbano, inclusive para:





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

- I - implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados ao desenvolvimento urbano e suas atividades correlatas;*
- II - material e equipamento para fiscalização;*
- III - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;*
- IV - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização;*
- V - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;*
- VI - manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;*
- VII - realização de ações conjuntas de fiscalização;*
- VIII - convênios relacionados à política de desenvolvimento urbano;*
- IX- serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização;*
- X - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização;*
- XI - diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes de fiscalização da política de desenvolvimento urbano;*
- XII - custeio, manutenção e melhoria da infraestrutura de bens de uso comum e de bens de uso especial, inclusive no seu entorno;*
- XIII - subsídio às políticas, programas, projetos e ações relacionados ao uso e ocupação do solo; e*
- XIV - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano.” (AC)*

Art. 20. Dá nova redação ao §3º e acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§ 4º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 5º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

§ 6º Para fins da aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§ 7º Para fins de aplicação do §4º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)''

Art. 21. Dá nova redação ao art. 6º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, ao inciso I do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal, inclusive para: (NR)

- a) implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados à fiscalização e defesa do meio ambiente e suas atividades correlatas; (AC)*
- b) material e equipamento para fiscalização;(AC)*
- c) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;(AC)*
- d) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização;(AC)*
- e) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;(AC)*
- f) manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente;(AC)*
- g) realização de ações conjuntas de fiscalização;(AC)*
- h) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização e defesa do meio ambiente;(AC)*
- i) manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização; e*
- j) diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios usados em operações de fiscalização; (AC)*
- k) implantação e na manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias, inclusive voltado à comunicação com o cidadão e demais destinatários; (AC)*
- l) controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público; (AC)*





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

- m) *análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica; (AC)*
- n) *estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano; (AC)*
- o) *articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e instituições sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, para melhoria e aperfeiçoamento da defesa do meio ambiente e sua fiscalização; (AC)*
- p) *implementação, manutenção e custeio de sistemas, programas, ações e projetos voltados à política de resíduos sólidos; (AC)*
- q) *na elaboração e implementação de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças, demais logradouros, terrenos públicos e áreas remanescentes; (AC)*
- r) *na manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano; (AC)*
- s) *diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes envolvidos na fiscalização e defesa do meio ambiente; e (AC)*
- t) *nas atividades referentes ao licenciamento ambiental, bem como custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para proteção e defesa do meio ambiente; (AC)”*

Art. 22. *Dá nova redação ao art. 2º Lei nº 3.272, de 23 de março de 1994, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:*

“Art. 2º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)



**CUIABÁ**
PREFEITURAPROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 26. Revoga o parágrafo único e dá nova redação ao art. 1º Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende: (AC)

I - a iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - a instalação, o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao





funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública. (AC)”

Art. 27. Dá nova redação ao inciso II do art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)”

$$(\dots)$$

II - na modernização administrativa e custeio, inclusive de pessoal, da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON) e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas para defesa do consumidor; (NR)

(...)"

Art. 28. Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, mantida a redação do caput, para renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)”

$$\left(\begin{array}{c} \vdots \end{array} \right)$$

§ 1º (...)

§ 2º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 3º Incluem-se na aplicação disposta no inciso II deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON). (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 29. Fica acrescido o art. 23-A à Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício



subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 30. Fica revogado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

Art. 31. Dá nova redação ao art. 11 da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 32. Fica acrescido o art. 17-A à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 33. Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 34. Fica acrescido o art. 3º-B à Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 35. Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 36. Fica acrescido o art. 31-B à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 37. Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 38. Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 39. Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 40. Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 4º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)





CUIABÁ
PREFEITURA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

§1º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

(...)

§3º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §1º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 41. Dá nova redação ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VI - capacitação e promoção de medidas educativas e de conscientização; (NR)

(...)”

Art. 42. Fica acrescido o art. 2º-B na Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Os recursos do Fundo de que trata o art. 2º poderão ser aplicados em:

I - ações consideradas como investimento ou desenvolvimento do sistema de gestão fiscal do município, inclusive para custeio e implantação de sistemas e serviços especializados voltados para gestão de competências e avaliação de desempenho na administração tributária;

II - capacitação e qualificação técnica dos servidores das carreiras estabelecidas na Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006, em área de interesse da administração pública;

III - custos de hospedagem e locomoção despendidos para os fins do inciso II deste artigo, bem como para participação em eventos relacionados à gestão fiscal, no interesse da administração pública;

IV - pagamento de convênios e congêneres em área de interesse da gestão fiscal;

V - sistemas e ferramentas tecnológicas voltadas para o assessoramento, gestão, operação, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

VI - custeio, locação, manutenção e modernização de infraestrutura física e tecnológica das unidades relacionadas ao sistema de gestão fiscal;

VII - custeio e manutenção do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART);

VIII - custeio, promoção, divulgação, elaboração de materiais e realização de eventos relacionados à valorização dos servidores da administração tributária e de programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

IX - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para a educação fiscal do contribuinte;



Art. 45. Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal - no montante estimado da desvinculação da receita realizada, por fonte de recurso e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a desvinculação.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de setembro de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal

CUIABÁ
P R E F E I T U R A



SECRETARIA DE
ECONOMIA

OFÍCIO nº 341GAB/SMEconomia/2025

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2025.

Ao Ilmo. Senhor
ANANIAS FILHO
Secretário Municipal de Governo

Assunto: Recuperação Fiscal - Minuta de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivos de leis que dispõem sobre Fundos Municipais, institui o Sistema Financeiro de Conta Única, e dá outras providências, voltadas para a melhora da governança na gestão fiscal e das contas públicas.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos por meio deste expediente, a minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração de dispositivos de leis que dispõem sobre Fundos Municipais, e dá outras providências, destinadas ao aprimoramento da governança da gestão fiscal e das contas públicas para assinatura e encaminhamento para apreciação da Câmara Municipal.

Ressaltamos que a proposta integra o Plano de Recuperação Fiscal do Município de Cuiabá, no qual a atual administração vem envidando esforços para o aprimoramento da gestão pública, com reflexos positivos esperados por toda sociedade cuiabana.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e, na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MARCELO EDUARDO BUSSIKI RONDON
Secretário Municipal de Economia



Praça Alencastro, nº 158, 2º andar

cuiaba.mt.gov.br

Centro Norte, Cuiabá-MT

78003-900

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340030003700310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 69297D44

Lei nº 1.113 de 23 de setembro de 2020

LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2025

**ALTERA DISPOSITIVOS DE LEIS QUE
DISPÕEM SOBRE FUNDOS MUNICIPAIS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS DESTINADAS
AO APRIMORAMENTO DA GOVERNANÇA
DA GESTÃO FISCAL E DAS CONTAS
PÚBLICAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, mantida a redação do *caput*, que passa acrescido dos incisos VI, VII e VIII com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

(...)

VI - custeio e promoção de eventos, atividades e premiações relacionados à valorização, motivação e construção de um ambiente de trabalho harmonioso para o servidor; (AC)

VII - custeio, locação, aquisição e manutenção de infraestrutura, física e tecnológica, móvel ou imóvel, nas unidades da Prefeitura, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho do servidor; e (AC)

VIII - implantação de sistemas e contratação de serviço especializado voltado para o aperfeiçoamento e desenvolvimento de pessoal. (AC)”

Art. 2º Ficam revogados os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

III - Revogado.

(...)

V - Revogado.

VI - Revogado.

VII - Revogado.

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro



Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 3º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 4º Dá nova redação ao art. 7º da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, mantida a redação do *caput*, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 7º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 5º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 3.724, de 23 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 10. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999 passa a vigorar acrescido do inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

XVI - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

(...)”

Art. 7º Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 4º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

(...)

§ 1º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)



§ 4º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 8º Dá nova redação ao *caput* e acrescenta um parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 9º Revoga o inciso XII e o §3º do art. 3º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 4.769, de 15 de agosto de 2005.

Art. 10. Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

XIII - Promover a realização de cursos e treinamentos voltados para a capacitação de recursos humanos nas áreas relacionadas aos objetivos do fundo. (AC)

(...)”

Art. 11. Renumerar o parágrafo único para §1º e acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 3º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º (...)

§2º A aplicação dos recursos, conforme caput deste artigo, será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)



§3º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §2º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§4º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §3º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§5º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 12. Dá nova redação ao §3º e acrescenta o §4º ao art. 2º da Lei nº 5.819, de 30 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

§4º Para fins da aplicação do parágrafo anterior, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 13. Fica acrescido o art. 19-A à Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.” (AC)

Art. 14. Dá nova redação ao *caput* e acrescenta as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s”, “t”, “u”, “v”, “w”, “x”, “y” e “z” no inciso II do art. 10 da Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A aplicação dos recursos do FMTU compreende gastos com os seguintes elementos de despesa: (NR)

I - (...)



(...)

II - De Caráter Específico do Trânsito, do Tráfego e da Fiscalização: (NR)

(...)

- k) material e equipamento para fiscalização de trânsito; (AC)*
- l) serviço de recolhimento de animais soltos; (AC)*
- m) aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos; (AC)*
- n) equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para a fiscalização de trânsito; (AC)*
- o) aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro; (AC)*
- p) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)*
- q) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização; (AC)*
- r) armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito; (AC)*
- s) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração de trânsito; (AC)*
- t) manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI), prevista na Lei 7.246, de 11 de abril de 2025; (AC)*
- u) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito, fiscalização e monitoramento eletrônico viário; (AC)*
- v) custeio de atividades integradas de policiamento e fiscalização de trânsito, inclusive referente ao pagamento de atividade delegada, nos termos de convênio ou ajuste entre a Prefeitura e o Estado de Mato Grosso; (AC)*
- w) diárias, verbas relacionadas à periculosidade e produtividade da atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios e outras verbas relacionadas a sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; (AC)*
- x) implementação, informatização e manutenção de sistemas para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos; (AC)*
- y) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização do trânsito, bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas à educação de trânsito; e (AC)*
- z) construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros de controle operacional de trânsito e de postos fiscalização e monitoramento eletrônico viário, bem como manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização de trânsito. (AC)”*

Art. 15. Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 3.580, de 26 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Além do disposto no art. 10, a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503,



de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), poderá se dar em quaisquer elementos de despesa estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 875, de 13 de setembro de 2021 ou de outra que vier substituí-la.”

Art. 16. Dá nova redação ao art. 6º Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, mantida a redação do *caput*, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 17. Dá nova redação ao art. 9º da Lei Complementar nº 029, de 26 de junho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 18. Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

Parágrafo único. Para fins da aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação



financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)”

Art. 19. Fica acrescido o art. 20-A à Lei nº 2.646, de 28 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-A. Os recursos do fundo serão aplicados na implementação, manutenção, custeio, modernização e aperfeiçoamento da política municipal de desenvolvimento urbano, inclusive para:

- I - implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados ao desenvolvimento urbano e suas atividades correlatas;*
- II - material e equipamento para fiscalização;*
- III - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;*
- IV - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização;*
- V - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração;*
- VI - manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano;*
- VII - realização de ações conjuntas de fiscalização;*
- VIII - convênios relacionados à política de desenvolvimento urbano;*
- IX- serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização;*
- X - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização;*
- XI - diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes de fiscalização da política de desenvolvimento urbano;*
- XII - custeio, manutenção e melhoria da infraestrutura de bens de uso comum e de bens de uso especial, inclusive no seu entorno;*
- XIII - subsídio às políticas, programas, projetos e ações relacionados ao uso e ocupação do solo; e*
- XIV - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para o desenvolvimento urbano.” (AC)*

Art. 20. Dá nova redação ao §3º e acrescenta os §§ 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 3º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)



§ 4º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 5º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 6º Para fins da aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §3º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§ 7º Para fins de aplicação do §4º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 21. *Dá nova redação ao art. 6º da Lei Complementar nº 321, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”, ao inciso I do mesmo artigo, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Art. 6º (...)

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal, inclusive para: (NR)

- a) implantação, manutenção e custeio de sistemas informatizados voltados à fiscalização e defesa do meio ambiente e suas atividades correlatas; (AC)*
- b) material e equipamento para fiscalização; (AC)*
- c) operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada; (AC)*
- d) aquisição e/ou locação de veículos e viaturas - motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves - com instalações e/ou equipamentos de fiscalização; (AC)*
- e) emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa de autuação e/ou de recursos de infração; (AC)*
- f) manutenção, custeio, conservação e funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente; (AC)*
- g) realização de ações conjuntas de fiscalização; (AC)*
- h) serviços de terceiros necessários ao exercício da fiscalização e defesa do meio ambiente; (AC)*



- i) *manutenção e abastecimento da frota operacional destinada à fiscalização; e*
- j) *diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios usados em operações de fiscalização; (AC)*
- k) *implantação e na manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, em parceria com as demais Secretarias, inclusive voltado à comunicação com o cidadão e demais destinatários; (AC)*
- l) *controle, monitoramento, avaliação e fiscalização da emissão de sons e ruídos de toda espécie, produzidos por qualquer meio, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, visando à compatibilização do exercício da atividade com a proteção e preservação da saúde, da segurança e do sossego público; (AC)*
- m) *análise, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, praticadas por pessoa física ou jurídica; (AC)*
- n) *estudos, programas e projetos para reciclagem e diminuição do lixo urbano; (AC)*
- o) *articulação e celebração de convênios e outros ajustes com organismos federais, estaduais, municipais e instituições sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, para melhoria e aperfeiçoamento da defesa do meio ambiente e sua fiscalização; (AC)*
- p) *implementação, manutenção e custeio de sistemas, programas, ações e projetos voltados à política de resíduos sólidos;(AC)*
- q) *na elaboração e implementação de planos, programas e projetos para áreas verdes, parques, praças, demais logradouros, terrenos públicos e áreas remanescentes; (AC)*
- r) *na manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município, mediante a intensificação das ações de fiscalização ambiental e de controle urbano; (AC)*
- s) *diárias, verbas relacionadas à atividade de fiscalização, locomoção, eventuais horas extras, adicional noturno, uniformes e acessórios relacionados aos agentes envolvidos na fiscalização e defesa do meio ambiente; e (AC)*
- t) *nas atividades referentes ao licenciamento ambiental, bem como custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para proteção e defesa do meio ambiente; (AC)”*

Art. 22. *Dá nova redação ao art. 2º Lei nº 3.272, de 23 de março de 1994, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º com a seguinte redação:*

“Art. 2º (...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§ 3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§ 4º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

§ 5º Para fins de aplicação do §4º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo. (AC)

§ 6º Para fins de aplicação do §1º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 23. Fica acrescido o art. 4º-A à Lei Complementar nº 239, de 16 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

§ 1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo.

§ 2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo.

§ 3º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.



§ 4º Para fins de aplicação do §3º, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no parágrafo anterior ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.

§ 5º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita.” (AC)

Art. 24. Dá nova redação ao caput e acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal Especial do Serviço de Iluminação Pública – FUNDESIP, destinado ao custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)

§ 1º O serviço a ser custeado pelo FUNDESIP compreende as despesas com: (AC)

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos

sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.” (AC)

Art. 25. Dá nova redação ao art. 2º Lei Complementar nº 088, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 2º Para fins de aplicação do parágrafo anterior, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 26. Revoga o parágrafo único e dá nova redação ao art. 1º Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002, mantida a redação do caput, que passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º O serviço previsto no caput deste artigo compreende: (AC)

I - a iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum; (AC)

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública; (AC)

III - a administração do serviço de iluminação pública; (AC)

IV - a instalação, o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e (AC)

V - outras atividades correlatas. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos: (AC)



I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública; e (AC)

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública. (AC)”

Art. 27. Dá nova redação ao inciso II do art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. (...)

(...)

II - na modernização administrativa e custeio, inclusive de pessoal, da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON) e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON), bem como custeio de campanhas publicitárias voltadas para defesa do consumidor; (NR)

(...)”

Art. 28. Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, mantida a redação do caput, para renumerar o parágrafo único para § 1º e acrescentar os §§ 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

(...)

§ 1º (...)

§ 2º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro



Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§ 3º Incluem-se na aplicação disposta no inciso II deste artigo, despesas com sistemas informatizados, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades da Secretaria Adjunta de Defesa do Consumidor (PROCON). (AC)

§ 4º Para fins de aplicação do §2º, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 29. Fica acrescido o art. 23-A à Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 30. Fica revogado o § 3º do artigo 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

Art. 31. Dá nova redação ao art. 11 da Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§4º Para fins de aplicação do § 1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 32. Fica acrescido o art. 17-A à Lei Complementar nº 329, de 20 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 33. Dá nova redação ao art. 3º da Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, mantida a redação do caput, para acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

§1º A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§2º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§3º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §2º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)



§4º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 34. Fica acrescido o art. 3º-B à Lei Complementar nº 363, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 35. Fica acrescido o art. 31-A à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 36. Fica acrescido o art. 31-B à Lei nº 3.778, de 3 de novembro de 1998, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária.



Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 37. Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-A A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 38. Fica acrescido o art. 1º-B à Lei nº 6.416, de 23 de julho de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-B O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (AC)

Parágrafo único. Para fins de aplicação do caput deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no caput deste artigo ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 39. Fica acrescido o art. 3º-A à Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A aplicação dos recursos do fundo será efetuada após a desvinculação da receita do fundo, que deverá ser transferida à Conta Única do Tesouro Municipal, em consonância com o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. (AC)

§1º Dos recursos do fundo, diretamente arrecadados ou transferidos pelo Tesouro Municipal, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, até 30% (trinta por cento) poderá ser destinado ao pagamento de despesas com pessoal, inclusive encargos sociais e custeio das atividades relacionadas às finalidades do fundo. (AC)

§2º Incluem-se na destinação disposta no parágrafo §1º deste artigo, despesas com sistemas informatizados, capacitação, pagamento de convênio e congêneres, cursos e capacitação, fornecedores e prestadores de serviços relacionados ao atendimento das finalidades do fundo. (AC)

§3º Para fins de aplicação do caput deste artigo, cabe ao gestor do fundo informar ao Tesouro Municipal eventuais restrições de ordem legal e constitucional, demonstrando justificadamente verbas que não compõem a desvinculação de receita. (AC)”

Art. 40. Dá nova redação ao §1º e acrescenta o §3º ao art. 4º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

§1º O saldo positivo verificado ao final de cada exercício será revertido à Conta Única, com exceção de receitas de natureza extraorçamentária. (NR)

(...)

§3º Para fins de aplicação do §1º deste artigo, compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função da exceção prevista no §1º ou em função de programação financeira, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.” (AC)

Art. 41. Dá nova redação ao inciso VI do art. 7º da Lei nº 6.344, de 4 de janeiro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

VI - capacitação e promoção de medidas educativas e de conscientização; (NR)

(...)”



Art. 42. Fica acrescido o art. 2º-B na Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º-B Os recursos do Fundo de que trata o art. 2º poderão ser aplicados em:

I - ações consideradas como investimento ou desenvolvimento do sistema de gestão fiscal do município, inclusive para custeio e implantação de sistemas e serviços especializados voltados para gestão de competências e avaliação de desempenho na administração tributária;

II - capacitação e qualificação técnica dos servidores das carreiras estabelecidas na Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006, em área de interesse da administração pública;

III - custos de hospedagem e locomoção despendidos para os fins do inciso II deste artigo, bem como para participação em eventos relacionados à gestão fiscal, no interesse da administração pública;

IV - pagamento de convênios e congêneres em área de interesse da gestão fiscal;

V - sistemas e ferramentas tecnológicas voltadas para o assessoramento, gestão, operação, manutenção, desenvolvimento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

VI - custeio, locação, manutenção e modernização de infraestrutura física e tecnológica das unidades relacionadas ao sistema de gestão fiscal;

VII - custeio e manutenção do Conselho Administrativo de Recursos Tributários (CART);

VIII - custeio, promoção, divulgação, elaboração de materiais e realização de eventos relacionados à valorização dos servidores da administração tributária e de programas, projetos e ações voltadas ao planejamento e aperfeiçoamento da gestão fiscal;

IX - custeio de campanhas publicitárias, projetos e ações voltados para a educação fiscal do contribuinte;

X - pagamento de mensalidades/anualidades de entidades representativas, de direito público ou privado, que tenham entre suas finalidades a defesa e o aperfeiçoamento da gestão fiscal dos municípios;

XI - custeio de participação em sistemas ou ferramentas tecnológicas destinadas a operacionalização, administração e compartilhamento de informações, em nível interfederativo, relacionados à gestão fiscal;

XII - contratação e custeio de sistemas informatizados e serviços especializados voltados para melhoria da qualidade no atendimento ao cidadão;

XIII - contratação de serviços especializados voltados para o aperfeiçoamento da gestão fiscal; e

XIV - modernização da gestão fiscal e demais atividades da administração tributária, nos termos do art. 37, XXII e do art. 167, IV da Constituição Federal de 1988, inclusive, a critério do gestor; para fins de pagamento da verba disposta no art. 31-B da Lei Complementar Municipal nº 139, de 28 de março de 2006.

§1º Para fins do disposto no inciso II deste artigo, são áreas de interesse aquelas estabelecidas no art. 19 da Lei Complementar nº 139, de 28 de março de 2006.



§2º Para fins do disposto no inciso II, quando se tratar de capacitação por meio de programas de pós-graduação stricto sensu, o gestor do fundo estabelecerá regulamento, no qual constará, no mínimo, requisitos de seleção de interessados, quantidade de vagas e critérios de classificação.” (AC)

Art. 43. O art. 3º da Lei Complementar nº 090, de 26 de dezembro de 2002 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Secretaria Municipal de Economia é o órgão gestor do FMGF. (NR)

§ 1º Para o gerenciamento orçamentário, contábil e financeiro do FMGF, o órgão gestor utilizará sua estrutura administrativa, tendo como suporte operacional o Sistema Financeiro, Orçamentário e Contábil do Município. (NR)

§ 2º Revogado.

(...)

§4º O Secretário Municipal de Economia é o ordenador de despesas do FMGF, sendo substituído por delegação, pelo Secretário Adjunto de Receita.” (NR)

Art. 44. A responsabilidade de informar, de forma justificada, ao Tesouro Municipal eventuais restrições para aplicação do art. 76-B do ADCT da Constituição Federal aos fundos municipais é do gestor do fundo, cabendo à Controladoria Geral do Município, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências legais, analisar e dirimir eventuais divergências.

Parágrafo único. Caberá à Contadoria Geral do Município se manifestar sobre a natureza orçamentária ou extraorçamentária da verba, bem como em relação aos demais aspectos pertinentes às regras contábeis, em caso de dúvidas.

Art. 45. Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal - no montante estimado da desvinculação da receita realizada, por fonte de recurso e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a desvinculação.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de setembro de 2025.

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal